



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 32/2010 de 1 de Setembro de 2010 Sobre nomeação Dr. Ivo Jorge Valente 4277

MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA :

Diploma Ministerial No 468/ GMTCI/VIII/2010 de 23 de Agosto
Regularização dos Jogos Bola Guling, Kuru-Kuru e Futu-Mano 4277

DIPLOMA MINISTERIAL Nº 469/GMTCI/VIII/2010 de 23 de Agosto
LOTARIA INSTANTÂNEA - RASPADINHA 4280

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL :

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO/MSS/MF/2010
de 25 de Agosto
Aumenta o montante do Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos 4281
Diploma Ministerial n.º 1/2010 de 25 de Agosto
Sobre programa hamutuk hari uma..... 4281

Decreto do Presidente da República n.º 32/2010

de 1 de Setembro de 2010

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

Sob Proposta do Primeiro Ministro, o Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Vice-Ministro da Justiça, o Dr. Ivo Jorge Valente.

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao primeiro dia do mês de Setembro do ano de dois mil e dez.

Diploma Ministerial No 468/ GMTCI/VIII/2010

de 23 de Agosto

Regularização dos Jogos Bola Guling, Kuru-Kuru e Futu-Mano

Considerando que importa evitar a impunidade e o desenvolvimento ilegal de actividades marginais que tem gerado um ambiente de reprovação pública;

Considerando que o combate aos jogos ilegais passa necessariamente pela sua regularização permitindo o acesso à sua monitorização, controlo e fiscalização;

Considerando que a regularização dos jogos Bola Guling, Kuru-Kuru e Futu Mano, pode gerar tributação ao Estado através da Contribuição Social 15%, taxa sobre prémios de 10% e tributação ao concessionário de através do rendimento anual bruto, a canalização para o jogo ilegal dos montantes que os cidadãos estão dispostos a aplicar em jogo, significa que se está a fazer reverter ilegalmente para proveito privado o que de outra forma reverteria para o Estado;

O bom curso da actividade e a necessidade em garantir uniformidade na execução da actividade o presente Diploma vem ordenar e clarificar à agilização da prática do jogo.

Assim e nos termos do disposto no Capítulo I, Secção I, Artigo 1º. do Decreto-Lei No. 6/2009, de 15 de Janeiro, sobre a regularização dos jogos sociais e recreativos e com o parecer favorável da Inspeção-Geral de Jogos, manda o Governo, pelo Ministério da tutela, autorizar a regularização dos jogos Bola Guling, Kuru-kuru e Futo Mano/Luta de Galo, cuja actividades serão orientados por regulamento próprio.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação no Jornal da República.

Díli, 23 de Agosto de 2010.

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Gil da Costa A.N. Alves

REGULAMENTO DO JOGO BOLA GULING
Regras de execução dos jogos sociais e recreativos
designado por Bola Guling

CAPÍTULO I

Artigo 1º -
Objecto

As presentes regras específicas estabelecem as normas da participação no jogo denominado por Bola Guling, bancado e praticado em banca manual simples, e explorado por concessionária nos termos da Lei.

Artigo 2º -
Bola Guling

O jogo de Bola Guling é explorado sob forma de banca e é accionado mediante o lançamento de uma bola sobre uma mesa plana e numerada de 1 a 12.

Artigo 3º -
Equipamento

1. O equipamento para Bola Guling é constituído por :
 - a) Uma mesa quadrada de plástico ou madeira com medida exterior de 62cm de lado;
 - b) Espaço interior da mesa onde a bola irá rolar contém uma medida de 46cm x 46 cm;
 - c) Uma bola de borracha ou marfim com diâmetro de 14 cm e 12 - 25 gramas de peso para bola de boracha e Marfim;
 - d) Dez mesas de apostas por cada mesa de jogo.
2. O salão de jogo tem câmaras de vigilância, com capacidade de cobertura de toda a área do jogo.
3. A superfície da mesa do jogo onde se encontra escritos os números de aposta de 1 - 12, existe uma concavidade de 2 mm por baixo de cada número, para efeitos de paragem da bola quando esta se encontra no fim da velocidade.
4. Os números da aposta são compostos por 3 pares de 1 - 12, que no total são 36 locais de aposta. Os números são escritos com as seguintes cores:
 - i) Números 1, 2, 3 são pintados a cor vermelha;
 - ii) Números 4, 5, 6, são pintados a cor amarela;
 - iii) Números 7, 8, 9, são pintados a cor verde;
 - iv) Números 10, 11, 12 são pintados a cor preta.

Artigo 4º -
Lançamento da bola

- 1- Para iniciar o jogo, a bola é lançada a partir de qualquer margem da mesa do jogo.

- 2 - É considerado fim da sessão de cada jogo, quando a bola parar num determinado número, ou no espaço neutro, sendo este um espaço vazio entre os numeros.
- 3 - Caso a bola parar no espaço neutro, o jogo é repetido efectuando o novo lançamento da bola, e não é permitido a alteração das apostas até sair o número premiado.
- 4 - O número onde a bola pára após o fim do seu percurso é considerado o número premiado.
- 5 - No caso de defeito, fractura ou desaparecimento da bola em acção, proceder-se-á à sua substituição por outra de idêntica qualidade/material, diâmetro e peso.
- 6 - Logo que a bola perde velocidade, o pagador anunciará em voz audível "Jogo feito nada mais.", o que não são permitidas mais marcações nem alteração de apostas das já efectuadas/realizadas.
- 7 - Se, após o lançamento da bola e até à sua definitiva imobilização num dos compartimentos dos números ou num espaço considerado neutro, cair algum objecto estranho ou outra bola, a banca tem de parar a sessão do jogo e anunciar, em voz audível, "jogo anulado". Efectua-se o novo lançamento sem alterar as apostas ja efectuadas.

Artigo 5º -
Apostas

As apostas devem obedecer as seguintes regras:

- a). As apostas são feitas em dolares americanos;
- b). A aposta é feita, colocando o dinheiro no número escolhido, disponíveis na mesa da aposta, podendo o apostador colocar mais de um numero;
- c). Só é permitido 10 mesas de apostas para cada mesa principal de jogo, colocados em redor de cada mesa do jogo;
- c). O valor máximo de cada aposta é de 50.00 dolares americanos para cada número.

Artigo 6º -
Modalidades de apostas

- 1 - As apostas tem duas modalidades:
 - a) Aposta normal: o apostador coloca a sua aposta no número que escolher;
 - b) Apostas fraccionadas que se fraccionam em:
 - i) Dois números em que o apostador coloca a sua aposta em cima de três 3 números, vertical, horizontalmente ou inclinado para direita/esquerda, que pretende apostar, não contando o número do meio, cujo valor do prêmio corresponde metade do volume da aposta. Os números de aposta são os dois números localizados nos extremos;
 - ii) Três números em que o apostador coloca a aposta

em cima dos três números escolhidos, dobrando a ponta da nota. A assentação da dobragem da nota sobre o número, sinaliza a aposta maior cuja quantia a preferir pelo apostador;

iii) Quatro números em que o apostador coloca o dinheiro sobre os quatro números, sendo o valor da aposta igual para os quatro números.

2 - A prossecução da nova sessão do jogo só se efectua após a banca proceder todo o pagamento do prémio ao vencedor, retendo 10% sobre o valor do prémio para efeitos fiscais e do pagamento das taxas do 15% para contribuição social.

Artigo 7º - Prémio

1 - O valor do número premiado corresponde ao pagamento de 10 vezes sobre o valor da aposta, com direito ao reembolso do dinheiro apostado.

2 - A aposta em dois números, o valor do premio corresponde metade 1/2.

3 - A aposta em três números, a quantia maior do prémio incide sobre o numero onde a dobragem da ponta da nota recai, cujo valor da aposta tera que ser pronunciada previamente pelo apostador.

4 - A aposta em quatro números, o valor do premio é de 1/4 sobre o dinheiro em aposta.

5 - Todos os valores dos prémios são multiplicados por 10.

6 - As apostas em fracções, o reembolso do dinheiro apostado corresponde apenas a fracção premiada.

Artigo 8º - Anúncios e avisos obrigatórios

1 - Na entrada do salão autorizado para a implementação do Jogo Bola Guling são obrigatórios os anúncios e avisos seguintes:

- a) Proibição de entrada a pessoas sem documentos de identificação;
- b) Proibição de entrada de menores;
- c) Proibição de entrada de forças militares ou policia fardadas, com ou sem armas;
- d) Proibição de transporte de armas cortantes ou de fogo pelas pessoas que frequentam o salão do jogo.

2 - Os licenciados submetem os anuncios a afixar a Inspeção Geral dos Jogos, adiante IGJ, que aprova ou impõe alterações, no prazo máximo de 5 dias úteis.

Artigo 9º - Restrição de acesso aos locais dos Jogos

1 - Os concessionários e licenciados podem cobrar bilhetes de entrada, não devendo o preço de tais bilhetes exceder

um montante maximo a fixar anualmente pelo Ministro da Tutela.

2 - O acesso aos locais é reservado, devendo os concessionários e licenciados recusá-lo aos individuos cuja presença seja considerada inconveniente, designadamente quando dêem mostras de se encontrarem em estado de embriaguez, só o efeito de estupefacientes ou de sofrerem de enfermidade mental, bem como os que de algum modo perturbem a ordem.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, também é vedado o acesso aos locais de jogo, indivíduos que se encontrem nas seguintes condições:

- a) Portadores de armas brancas ou de fogo;
- b) Membros das Forças armadas, Policias ou de cooperações paramilitares, de qualquer nacionalidade, quando se apresentam fardados, a menos que em perseguição suspeitos em flagrante delito;
- c) A quem tenha sido proibido pela IGJ.

Artigo 9º - Caução

1 - A caução deve ser prestada através de depósito, constituído em qualquer Banco situado em Dili, de montante equivalente a obrigação a garantir, a ordem do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.

2 - O depósito referido no número anterior pode ser substituído por garantias bancárias ou seguros-caução irrevogáveis.

3 - As cauções que por qualquer causa se tornem insuficientes, devem ser reforçadas pela entidade obrigada no prazo de 30 dias contadas da data da notificação da Inspeção Geral dos Jogos para o efeito.

Artigo 10º - Fraudes e conflitos

1 - A prática de actos fraudulentos com vista ao recebimento de prémios, será objecto de participação, para efeitos de procedimento criminal, nos termos da lei.

2 - As irregularidades cometidas pelos jogadores, ou pelos agentes ou mediadores dos jogos da concessionária no exercicio das suas funções, bem como quaisquer danos daí resultantes para aqueles, não podem ser imputados á concessionária, salvo fortes indícios de conluio.

3 - A concessionária e a Tutela não intervêm em eventuais conflitos entre jogadores nomeadamente para efeito de pagamento de prémios.

Artigo 11º - Subsidiariedade de casos omissos

1 - Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pelo membro do

Governo da Tutela, devendo a questão ser apresentada na Inspeção Geral dos Jogos, para efeitos de informação e parecer prévios.

- 2 - Em caso de conflito normativo entre o presente Regulamento e o Diploma que aprovou o Regulamento dos Jogos Recreativos e Sociais, prevalece este último que se aplica subsidiariamente.

**Artigo 12º -
Policiamento no local do jogo**

- 1 - O local/salão onde decorre a actividade do jogo será devidamente policiado pela autoridade competente, a custos da concessionária.
- 2 - Os agentes da autoridade, Polícia Nacional de Timor Leste ou outras entidades de segurança, devem permanecer no local durante o funcionamento da actividade.

**Artigo 13º
Reclamações**

- 1 - Os jogadores presentes no salão do jogo podem reclamar verbalmente à concessionária ou aos inspectores da IGJ contra qualquer aspecto que repute ser irregular.
- 2 - O responsável da Concessionária ou Inspector da IGJ, atenta a reclamação, decide imediatamente, podendo, se assim o entender, solicitar que a mesma seja formulada por escrito, para prosseguimento do processo de solução do conflito.

**Artigo 14º -
Calendário da Actividade do Jogo**

O calendário para a actividade dos Jogos Bola Guling será estabelecido pelo Ministro da Tutela e supervisionada pela Inspeção Geral dos Jogos (IGJ) como rege a legislação.

**Artigo 15º -
Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Díli, 23 de Agosto de 2010

O Ministro de Comércio Turismo e Indústria

Gil da Costa A.N. Alves

DIPLOMA MINISTERIAL Nº 469/GMTCI/VIII/2010

de 23 de Agosto

LOTARIA INSTANTÂNEA - RASPADINHA

Considerando que o actual sistema de exploração de Lotaria Popular tem vindo a contribuir na diminuição das actividades ilegais dos jogos, e que as receitas provenientes do mesmo têm crescido fora das expectativas;

Considerando que actualmente já estão implantados, na generalidade dos países asiáticos e europeus, sistemas de exploração de jogos em tempo real, on-line, ou seja através de terminais ligados directamente a um sistema central onde dados relativos às apostas e aos pagamentos ficam imediatamente registados e validados, passando a mediar escassas horas entre o encerramento da aceitação de apostas para jogos de uma semana, e o início da aceitação das apostas para semana seguinte;

Considerando ainda que a introdução deste sistema vai permitir uma maior racionalização na utilização dos meios técnicos disponíveis, apenas o meio humano é utilizado significando a longo prazo a criação de emprego e crescimento da economia, particularmente no imposto aos cofres do Estado incluindo uma maior disponibilização de verbas para os beneficiários através da Contribuição Social provenientes das receitas;

Atento à necessidade em encontrar novas formas de lotarias capazes de atrair apostadores em tempo real, o que significa que o comprador do bilhete da Lotaria Instantânea pode adquirir o prémio após um simples acto de raspar;

Assim,

Ao abrigo do Decreto-Lei No. 6/2009 de 15 de Janeiro Secção I, art.1º, alínea a), manda o Governo, pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, legalizar o jogo Lotaria Instantânea (Raspadinha) e aprovar o regulamento, em anexo, que é parte integrante do presente diploma e determina o funcionamento do mesmo.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Publique-se.

Díli, 23 de Agosto de 2010.

O Ministro do Turismo Comércio e Indústria,

Gil da Costa A. N. Alves

**REGULAMENTO DA LOTARIA INSTANTÂNEA
(RASPADINHA)**

**Artigo 1º-
Do jogo**

- 1 - A Lotaria Instantânea (Raspadinha) é um jogo social do Estado, explorado através da(s) Concessionária(s) cuja emissão de jogos autónomos, ordinários ou extraordinários, com denominação própria, aos quais correspondem uma ou várias emissões, nos termos do plano previamente definido de emissão e prémios.
- 2 - A Lotaria Instantânea é vendida em bilhetes, na frente dos quais figuram, em zona reservada e vedada por película de segurança a remover pelo jogador, um conjunto de símbolos ou números que determinarão, de forma imediata, a atribuição de um ou mais prémios, conforme as regras de atribuição indicadas no próprio bilhete.
- 3 - O prémio atribuído de forma imediata nos termos do número anterior pode ser condição de recebimento de outro ou outros prémios também constantes do respectivo plano de prémios.
- 4 - No verso do bilhete figuram, obrigatoriamente, o plano de emissão e prémios de cada jogo, um extracto do Regulamento e as regras de atribuição dos prémios referidos na parte final do número anterior.
- 5 - Compete ao Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, órgão tutelar dos jogos, através da Inspeção Geral dos Jogos, doravante IGJ, fixar para cada jogo:
 - a) Número de emissões;
 - b) A duração do seu período de venda;
 - c) Volume de bilhetes;
 - d) Preço;
 - e) Plano de prémios.

**Artigo 2º-
Do bilhete**

Do bilhete da Lotaria Instantânea constam os seguintes elementos:

- a) **Na frente:** a denominação do jogo, o preço, a zona reservada e vedada por película de segurança a remover pelo próprio jogador, o motivo decorativo, os logótipos, as regras de atribuição do(s) prémio(s) e uma zona reservada a controlo, devidamente identificada com a expressão "Não raspar";
- b) **No verso:** o extracto do Regulamento, a forma de atribuição dos prémios referidos no n.º 3 do artigo anterior, se for caso disso, o plano de prémios, a zona de identificação do jogador para efeitos do disposto no n.º 2 dos artigos 8º e 11º do presente Regulamento e uma ou mais assinaturas dos membros da IGJ, ou em quem estes deleguem, podendo

igualmente conter um código de barras.

**Artigo 3º-
Das regras de segurança**

Os bilhetes da Lotaria Instantânea devem ser adquiridos e manuseados pelos jogadores com observância das seguintes regras de segurança:

- a) Verificar que a zona reservada e vedada por película de segurança a remover pelo próprio jogador se encontra intacta;
- b) Verificar que o bilhete não apresenta defeitos ou mutilações;
- c) Remover a película de segurança referida na alínea a), de modo a não afectar a legibilidade do bilhete;
- d) Não dobrar, cortar, riscar, manchar, alterar ou afectar de qualquer outra forma o bilhete;
- e) Não proceder à remoção da zona reservada a controlo identificada com a expressão "Não raspar".

**Artigo 4º-
Do local de aquisição**

Os bilhetes da Lotaria Instantânea são adquiridos nos mediadores/terminais dos jogos da Concessionária autorizada pela IGJ.

**Artigo 5º-
Do preço**

O preço de venda ao público constará, obrigatoriamente, dos bilhetes da Lotaria Instantânea, não podendo ser vendidos por importância diferente da indicada.

**Artigo 6º-
Dos prémios**

- 1 - O montante para prémios a retirar ao valor de cada emissão de bilhetes é de 50% do capital emitido.
- 2 - O plano de prémios que compreende as quantidades e valores dos mesmos para cada emissão, figura no verso do bilhete.
- 3 - O prémio ou prémios que os jogadores podem receber são expressamente indicados no bilhete, sofrerão uma retenção de 10% de taxa segundo o Dec-Lei No.6/2009 de 15 de Janeiro.

**Artigo 7º-
Do local de pagamento dos prémios**

- 1 - Os prémios de valor igual ou inferior a 500 (quinhentos) dólares americanos são pagos em qualquer mediador/terminais da Concessionária autorizada pela IGJ.
- 2 - Os prémios de valor superior a 500 (quinhentos) dólares americanos são pagos em qualquer balcão da instituição bancária definida pela IGJ.

Artigo 8º-

Dos requisitos para o pagamento de prémios

- 1 - Os prémios são pagos de imediato aos portadores dos bilhetes, desde que, no momento da sua apresentação, estes reúnam os seguintes requisitos:
 - a) Serem legíveis;
 - b) Não estarem mutilados;
 - c) Não se encontrarem deteriorados ou defeituosos;
 - d) Não se encontrarem alterados;
 - e) Manterem intacta a zona "Não raspar";
 - f) Manterem intacto o código de barras na zona removida pelo jogador e os elementos de segurança impressos no bilhete.
- 2 - No caso de o bilhete não reunir alguns dos requisitos enunciados no número anterior e o valor do prémio for igual ou superior a 15 dólares americanos, o jogador pode ainda enviá-lo directamente à Inspeção Geral dos Jogos, devidamente identificado, que, através dos meios técnicos de que dispõe, confirmará a existência do prémio e ou o direito ao seu recebimento.
- 3 - O envio do bilhete, para os efeitos do disposto no número anterior, deve ocorrer antes da data limite para o pagamento dos prémios do jogo a que respeita.

Artigo 9º-

Do não pagamento de prémios

Todos os bilhetes que não reúnam as condições referidas no n.º 1 do artigo anterior e cujo valor do prémio seja inferior a 15 dólares americanos não serão pagos.

Artigo 10º-

Da data limite de pagamento de prémios

- 1 - O pagamento dos prémios de cada jogo da Lotaria Instantânea (Raspadinha) é efectuado até à data fixada pela IGJ que a publicita, junto dos mediadores e através da comunicação social, com uma antecedência mínima de trinta dias.
- 2 - Após a data limite anunciada nos termos do número anterior, caduca o direito ao recebimento dos prémios.

Artigo 11º-

Dos bilhetes com defeitos técnicos de impressão

- 1 - Os jogadores que adquiram bilhetes com erros de impressão na zona reservada e vedada por película de segurança a remover pelo próprio jogador podem enviá-los, devidamente identificados, à IGJ que verificará se os mesmos são premiados.
- 2 - Caso o jogador opte por não enviar o bilhete referido no

número anterior directamente à IGJ, tem direito a receber outro bilhete.

- 3 - Na situação referida no número anterior o mediador enviará o bilhete referido à IGJ, onde será imediatamente destruído, sendo entregue ao mediador o preço respectivo.

Artigo 12º-

Júri das extracções

- 1 - Compete ao júri das extracções, no que se refere à Lotaria Instantânea (Raspadinha):
 - a) Verificar a conformidade dos ficheiros informáticos de cada jogo com o respectivo plano de emissão e prémios, previamente aprovados nos termos regulamentares;
 - b) Superintender e fiscalizar, nos jogos que assim o prevejam, os sorteios de prémios incluídos nos respectivos planos e que não sejam de atribuição imediata, bem como decidir sobre dúvidas que sejam suscitadas durante a sua realização;
 - c) Fiscalizar os sorteios adicionais dos jogos abrangidos pelo presente Regulamento nos termos do n.º-3, do artigo 1º-;
- 2 - Dos actos do júri das extracções é lavrada a acta e assinada pelos seus membros.

Artigo 13º-

Da não aceitação de reclamações

- 1 - A Inspeção Geral dos Jogos não intervém em eventuais conflitos entre jogadores que adquiram bilhetes em comum, nomeadamente para efeitos de pagamento de prémios.
- 2 - A Inspeção Geral dos Jogos não se responsabiliza, em qualquer caso, pela perda, roubo ou extravio de bilhetes da Lotaria Instantânea (Raspadinha) na posse dos compradores ou nas instalações de venda dos mediadores/terminais autorizados.

Artigo 14º-

Das fraudes

A prática de actos fraudulentos com vista ao recebimento de prémios, nomeadamente falsificação de bilhetes, será objecto de participação para efeitos de procedimento criminal, nos termos da lei.

Artigo 15º-

Terminais de venda

Todos os terminais de venda dos cupões da Lotaria Instantânea (Raspadinha) terão que ser devidamente identificados com símbolos a aprovar pela IGJ.

Artigo 16º-

Disposições finais

- 1 - Em tudo o mais não expressamente previsto no presente Regulamento e no diploma legal que estabelece o regime geral de exploração dos jogos sociais e recreativos do

Estado regem as normas que disciplinam os jogos contidos no Decreto-Lei No.6/2009, de 15 de Janeiro, com as devidas adaptações.

- 2 - Quaisquer dúvidas ou omissões do presente Regulamento, que não possam ser esclarecidas nos termos do número anterior, são resolvidas por deliberação da direcção da Inspecção Geral dos Jogos, da qual não é admitido recurso gracioso.

Díli, 23 de Agosto de 2010.

O Ministro do Turismo Comércio e Indústria,

Gil da Costa A. N. Alves

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO/MSS/MF/2010

de 25 de Agosto

Aumenta o montante do Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos

Atendendo ao previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de Junho, que cria o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos prevê, nos termos do qual "o montante do subsídio de apoio pode ser alterado por diploma conjunto dos membros do Governo com a tutela da protecção social e das finanças", Considerando que o montante deste subsídio se encontra fixado em US\$20 mensais, por força do artigo 46.º do mesmo diploma,

Considerando também que o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma prevê que o "montante do subsídio de apoio não pode ultrapassar um terço do ordenado mínimo estipulado para a função pública no ano em curso e não pode ser inferior ao montante atribuído anteriormente",

Tendo em conta que o vencimento mínimo da função pública aumentou, no início de 2009, para US\$115, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 16.º, do artigo 40.º e da tabela em anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, não havendo, até ao momento a actualização correspondente do Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos,

Acolhendo a vontade expressa pela maioria dos deputados do Parlamento Nacional aquando da discussão da Lei do Orçamento Geral do Estado para 2010, consubstanciada na verba aprovada para o pagamento do Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos no ano de 2010,

O Governo, pelas Ministras da Solidariedade Social e das Finanças, manda, ao abrigo do previsto no artigo 8.º do

Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de Junho, publicar o seguinte diploma:

1. O montante do Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos é aumentado para US\$30 mensais.
2. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação produzindo efeitos com referência a 1 de Janeiro de 2010.

Díli, 25 de Agosto de 2010

A Ministra da Solidariedade Social,

(Maria Domingas Fernandes Alves)

A Ministra das Finanças,

(Emília Pires)

Diploma Ministerial n.º 1/2010

de 25 de Agosto

Considerando que durante os anos de 2008 e 2009, cerca de 5.000 requerimentos deram entrada no Ministério da Solidariedade Social, não cumprindo no entanto os requisitos mínimos para o registo no âmbito do programa "Hamutuk Hari'i Uma" por não terem sido remetidos da forma prevista nesse programa;

Considerando que a administração pública deve dar resposta a todos os requerimentos que lhe são dirigidos ou remete-los para o departamento competente;

Atendendo ao previsto no n.º 12 da Resolução do Governo n.º 8/2010, de 18 de Fevereiro, de acordo com a qual "Os agregados familiares que, embora não se encontrem registados, tenham enviado, durante os anos de 2008 e 2009, pedidos de apoio para o Ministério da Solidariedade Social, são avaliados de forma a apurar a respectiva situação, sendo posteriormente decidida a solução a adoptar em relação aos que efectivamente se enquadram no âmbito deste programa";

O Governo, Ministra da Solidariedade Social, manda, ao abrigo do previsto no artigo 27.º n.º 1 b) do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2009, de 4 de Março, e nas Resoluções do Governo n.º 15/2007, de 31 de

Dezembro, e n.º 8/2010, de 18 de Fevereiro, publicar o seguinte diploma:

1. É aprovado o Regulamento dos processos especiais no âmbito do encerramento do programa "Hamutuk Hari'i Uma", anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante.
2. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 25 de Agosto de 2010

A Ministra da Solidariedade Social,

(**Maria Domingas Fernandes Alves**)

ANEXO

Regulamento dos processos especiais no âmbito do encerramento do programa "Hamutuk Hari'i Uma"

Artigo 1.º **Objecto**

1. O presente regulamento estabelece as normas relativas ao processo especial de apoio social a agregados familiares deslocados durante a Crise de 2006, cujas habitações tenham sofrido estragos em virtude da mesma, que tenham enviado até 31 de Dezembro de 2009, requerimento para o Ministério da Solidariedade Social e que se encontrem na situação prevista no artigo 3.º.
2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento os processos de agregados familiares registados anteriormente no âmbito do programa "Hamutuk Hari'i Uma".
3. Não há lugar a pagamento de pacotes de recuperação relativos a locais de actividade económica, como quiosques, estabelecimentos comerciais ou oficinas, edifícios públicos ou habitações erigidas em locais públicos, tais como mercados, feiras, entre outros.

Artigo 2.º **Definições**

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) "Agregado familiar", o conjunto de pessoas que, no momento imediatamente anterior a 28 de Abril de 2006, vivia habitualmente na mesma habitação (comunhão de habitação) e em economia comum (comunhão de mesa) podendo pelo menos uma delas ser qualificada como "Chefe de Família" nos termos do presente regulamento;
- b) "Chefe de Família", a pessoa maior de idade que, no seio de

um agregado familiar, se assumia como a principal responsável pela subsistência das demais no momento imediatamente anterior a 28 de Abril de 2006;

- c) "Crise de 2006", período de instabilidade política e social compreendido entre 28 de Abril de 2006 e 31 de Outubro de 2007;
- d) "Habitação", o local onde o agregado familiar residia imediatamente antes de 28 de Abril de 2006, independentemente da existência de título de propriedade ou qualquer outro;
- e) "Maior de idade", a pessoa que tenha completado 18 anos de idade até 28 de Abril de 2006;
- f) "Membros do agregado familiar", as pessoas que constituíam o agregado familiar no momento imediatamente anterior a 28 de Abril de 2006;
- g) "Pacote de Recuperação", a medida de apoio social, sob a forma de prestação pecuniária, atribuída a agregados familiares deslocados em virtude da Crise de 2006.

Artigo 3.º **Âmbito subjectivo**

1. Só são considerados no âmbito do presente regulamento os agregados familiares que cumulativamente se encontrem na seguinte situação:
 - a) Não tenham obtido anteriormente um número de registo no âmbito do programa "Hamutuk Hari'i Uma";
 - b) Tenham entregue, até 31 de Dezembro de 2009, por si ou por pessoa idónea, requerimento oficial junto do Ministério da Solidariedade Social, declarando terem ficado deslocados;
 - c) Tenham fornecido a informação necessária à identificação do "Chefe de família" e respectivo cônjuge, incluindo fotocópias dos cartões de eleitor.
2. Os agregados familiares que não tenham fornecido todas as informações previstas na alínea c) do número anterior mas que, pelas informações constantes no requerimento possam ser identificados, são notificados para completar os processos no prazo máximo de duas semanas .
3. Os requerimentos referentes aos agregados familiares que não se encontrem na situação prevista no n.º 1 ou cujos processos não se encontrem completos dentro do prazo previsto no n.º 2 são imediatamente rejeitados.

Artigo 4.º **Registo dos agregados familiares**

1. O registo dos agregados familiares é feito com base nas declarações do "Chefe de família" e do respectivo cônjuge.
2. As declarações prestadas no formulário de registo têm que corresponder a factos reais, e vinculam a pessoa que as tenha prestado.

3. Cada agregado familiar considerado para efeitos do presente regulamento deve preencher um formulário de registo contendo as seguintes informações:
 - a) Dados pessoais presentes no cartão eleitoral relativamente a todos os membros do agregado familiar;
 - b) Morada actual e morada/identificação da habitação danificada;
 - c) Nome do campo de deslocados onde residiu o agregado familiar;
 - d) Descrição de danos na habitação, ocorridos em virtude da Crise de 2006, e dos acontecimentos concretos estiveram na sua origem.
4. O formulário de registo do agregado familiar é assinado pelo "Chefe de Família" e pelo respectivo cônjuge, que deve juntar ao mesmo fotografias que comprovem os danos ocorridos na habitação, caso existam.
5. O formulário de registo de cada agregado é analisado pelo líder comunitário do local da habitação.
6. O líder comunitário pronuncia-se, por escrito, em relação às declarações prestadas em cada formulário, podendo concordar ou discordar das mesmas, no todo ou em parte, de acordo com a realidade dos factos ocorridos, e devendo assinar o mesmo formulário no final.
7. São imediatamente excluídos do processo os agregados familiares que indiquem como seus membros pessoas inscritas anteriormente como membros de outro agregado familiar.

Artigo 5.º

Verificação dos danos nas habitações

1. Com base na informação presente no formulário de registo do agregado familiar, os técnicos do MSS procedem à verificação da habitação.
2. A habitação é classificada, de acordo com os danos sofridos, numa das categorias constantes na tabela em anexo ao presente regulamento (Anexo 1).
3. Com vista à classificação dos danos, a equipa técnica deve ter em conta:
 - a) A descrição de danos feita pelo "Chefe de Família" no formulário de registo;
 - b) A avaliação técnica de peritos do MSS;
 - c) As declarações prestadas pelos líderes comunitários;
 - d) As fotografias existentes do local.
4. As conclusões do processo de verificação são registadas no formulário de verificação que deve ser assinado pelo técnico.

Artigo 6.º

Data e local dos actos de registo e verificação

1. As equipas do MSS deslocam-se ao local da habitação indicada pelo agregado familiar a fim de proceder ao respectivo registo e verificação.
2. O agregado familiar é notificado da data de realização do processo de registo e verificação com a devida antecedência.
3. Os processos de registo e verificação devem, sempre que possível, decorrer num só dia.
4. São imediatamente indeferidos os processos referentes aos agregados familiares cujo "Chefe de família" ou outra pessoa com legitimidade nos termos do artigo seguinte, não compareça no dia e no local do registo e verificação.

Artigo 7.º

Legitimidade

1. Sem prejuízo do previsto nos números seguintes, o agregado familiar deve ser representado no processo pelo "Chefe de Família" e pelo respectivo cônjuge, que devem comparecer ambos no dia e no local do registo e verificação.
2. Caso o "Chefe de Família", o cônjuge, ou ambos, tenham falecido, se encontrem no estrangeiro ou não possam, por motivos de saúde, estar presentes no dia e no local do processo de registo e verificação, pode ser designada outra pessoa em sua substituição.
3. As situações a que se refere o número anterior devem ser comprovadas pela apresentação:
 - a) de certidão de óbito ou documento equivalente emitido por autoridade local, religiosa ou médica, em caso de morte;
 - b) comprovativo de viagem, em caso de viagem para o estrangeiro;
 - c) declaração médica, em caso de problema de saúde.
4. Nos casos previstos no n.º 2, tem legitimidade para representar o agregado familiar a pessoa que, cumulativamente:
 - a) seja maior de 18 anos,
 - b) seja cônjuge do "Chefe de família" ou, no caso de inexistência, ausência ou impedimento deste, seja membro do agregado familiar, devendo tal ser atestado pelo líder comunitário;
 - c) não figure na base de dados do programa "Hatutuk Hari'i Uma" na qualidade de membro de outro agregado familiar.

Artigo 8.º
Pacote de Recuperação

1. Aos agregados considerados no âmbito do presente regulamento, cujas habitações tenham sofrido danos significativos devido à Crise de 2006, é atribuído um pacote de recuperação.
2. Os montantes do pacote de recuperação a atribuir a cada agregado de acordo com o resultado do processo de verificação da habitação, são os constantes da tabela em anexo ao presente regulamento (Anexo 2).
3. O montante do pacote de recuperação é acrescido em US\$ 500 caso se comprove no processo de verificação que o agregado sofreu perda significativa de bens móveis em virtude da Crise de 2006.
4. A cada agregado será pago apenas um pacote de recuperação, ainda que exista mais do que uma habitação danificada.

Artigo 9.º
Decisão

1. Compete ao Secretário de Estado da Assistência Social e dos Desastres Naturais a decisão sobre a existência ou não de danos na habitação bem como sobre a categoria dos mesmos.
2. As decisões a que se refere o número anterior são tomadas nos termos do previsto no presente regulamento e tendo em conta o resultado dos processos de registo e verificação.
3. No caso de indeferimento, a decisão é devidamente fundamentada.
4. A decisão em sede do processo especial previsto no presente regulamento é definitiva e executória, podendo apenas ser recorrida por via judicial.

Artigo 10.º
Pagamento do pacote de recuperação

Em caso de decisão favorável pela entidade competente, o respectivo pacote de recuperação é pago ao "Chefe de Família" ou à pessoa que o tenha substituído nos termos no artigo 7.º.

Artigo 11.º
Registos e base de dados

1. Os agregados familiares considerados no âmbito do presente regulamento são registados na base de dados oficial criada para o efeito.
2. O registo dos agregados familiares deve conter toda a in-

formação relevante para a decisão do processo, nomeadamente:

- e) Cópia electrónica dos cartões eleitorais;
 - f) Fotografias digitais;
 - g) Fotografia(s) da habitação danificada;
 - h) Cópia electrónica do formulário de registo do agregado familiar e do formulário de verificação;
 - i) Resultado do processo de verificação;
 - j) Decisão final.
3. A cada agregado familiar é atribuído um número de registo, que identifica o respectivo processo.

Artigo 12.º
Entidade competente

1. Os procedimentos administrativos previstos no presente regulamento são da competência da equipa "Hamutuk Hari'i Uma" do Ministério da Solidariedade Social.
2. As entidades governamentais e os líderes comunitários devem cooperar, na implementação deste diploma, com a entidade competente.

Artigo 13.º
Notificações

Todas as notificações a realizar no âmbito do presente regulamento serão efectuadas por escrito, competindo ao líder comunitário da área da habitação ou da residência actual do agregado familiar a entrega do mesmo.

Artigo 14.º
Prática de crime

1. Todos os processos nos quais existam indícios da prática de crime, nomeadamente de crimes de falsificação, corrupção ou outros crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes de ofensa à integridade física, entre outros, são comunicados à Procuradoria Geral da República.
2. Nos casos a que se refere o número anterior, sempre que a Procuradoria Geral da República mande instaurar procedimento criminal e que a alegada prática de crime possa interferir com o sentido da decisão do respectivo processo administrativo, deve a mesma ficar suspensa, até à conclusão do procedimento criminal.

ANEXO 1

Classificação dos Danos nas Habitações por Categorias

Categoria	Condições da Habitação	Descrição
A	Sem danos significativos	Pintura, revestimento de portas ou janelas, ou semelhantes
B	Com danos não estruturais	Portas, janelas, soalho, sistema eléctrico, canalização ou semelhantes
C	Parcialmente danificada	Danos na estrutura da habitação (telhado, forros de telhado, paredes ou semelhantes) que afectem até 50% da mesma, acumulados ou não com danos da Categoria B
D	Severamente danificada	Danos na estrutura da habitação (telhado, paredes ou semelhantes) que afectem mais de 50% da mesma, acumulados ou não com danos da Categoria B
E	Inabitável	Danos em mais de 90% da estrutura da habitação, acumulados ou não com danos da Categoria B

ANEXO 2

Montantes dos Pacotes de Recuperação a Atribuir aos Agregados de Acordo com o Resultado do Processo de Verificação da Habitação

Categoria de Danos	Montante do Pacote de Recuperação
Categoria A	-----
Categoria B	US\$ 500
Categoria C	US\$ 1,500
Categoria D	US\$ 3,000
Categoria E	US\$ 4,500